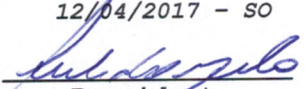





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PATY DO ALFERES  
APROVADO  
12/04/2017 - SO

  
Presidente

Autógrafo

Lei nº 2298 de 20 de abril de 2017.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
N.º 2557 DO MUNICÍPIO DE  
PATY DO ALFERES EM 20/04/2017  
RÚBRICA E M.  20/04/2017  
Aux. Administrativo  
Mat. 931107

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CELEBRAR CONTRATO DE CONCESSÃO  
ADMINISTRATIVA DE USO E EXPLORAÇÃO  
COMERCIAL DE ÁREAS PÚBLICAS  
DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO DE  
VEÍCULOS, EM SISTEMA ROTATIVO,  
DENOMINADO ÁREA AZUL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**LEI:**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contrato de concessão administrativa de uso e exploração comercial de áreas públicas destinadas ao estacionamento de veículos.

Art. 2º O sistema de estacionamento rotativo de veículos, denominado área azul, instalar-se-á nas vias e logradouros públicos que lhe serão reservados, sendo a sua abrangência definida por Decreto, mediante proposta do Órgão Executivo de Trânsito do Município.

Parágrafo único. As vagas definidas na área azul e adjacências serão objeto de sinalização pela concessionária, por meio de sinalização horizontal e vertical.

Art. 3º O sistema rotativo de estacionamento de que trata a presente Lei será instituído concomitantemente com as demais áreas de estacionamentos específicos, assim definidas:

- I – áreas de estacionamento para veículo de aluguel;
- II – áreas de estacionamento para veículo de portador de deficiência;
- III – áreas de estacionamento para veículo de idoso;
- IV – áreas de estacionamento para a operação de carga e descarga;
- V – áreas de estacionamento de ambulância;
- VI – áreas de estacionamento de curta duração;



VII – áreas de estacionamento de viaturas policiais;

VIII – áreas de estacionamento do transporte de valores.

Art. 4º As áreas de estacionamento para veículo de aluguel são aquelas destinadas ao transporte de passageiros, regulamentadas por lei própria e não sujeitas a cobrança.

Art. 5º As áreas de estacionamento para veículo de portador de deficiência serão ocupadas por veículo conduzido por portador de deficiência ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa portadora de deficiência, devendo o veículo portar identificação com autorização, conforme regulamentação dada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º As vagas previstas neste artigo deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa portadora de deficiência, respeitado o limite mínimo de 02% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo.

§ 2º É gratuito o estacionamento dos veículos mencionados neste artigo pelo período de até 2 (duas) horas.

Art. 6º As áreas de estacionamento para veículo de idoso serão ocupadas por veículo conduzido por idoso ou que transporte idoso, devendo o veículo portar identificação com autorização, conforme regulamentação dada pela Lei Federal nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 e demais cominações legais, respeitado o limite mínimo de 05% (cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo.

Parágrafo único. É gratuito o estacionamento dos veículos mencionados neste artigo pelo período de até 2 (duas) horas.

Art. 7º As áreas de estacionamento para a operação de carga e descarga serão ocupadas por veículos, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, não sujeitas a cobrança.

Art. 8º As áreas de estacionamento de ambulância são partes das vias sinalizadas, nas proximidades de hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento gratuito e exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

Art. 9º As áreas de estacionamento de curta duração (áreas brancas) são partes das vias em frente aos hospitais, prontos-socorros, farmácias, correios e demais áreas a serem indicadas pelo Órgão Executivo de Trânsito do Município, sinalizadas para estacionamento gratuito, com uso obrigatório do “pisca alerta” ativado, em período de tempo de até 15 minutos.



Parágrafo único. As vagas mencionadas no caput deste artigo, respeitará o limite máximo de 05% (cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo.

Art. 10. As áreas de estacionamento de viaturas policiais são partes das vias sinalizadas, limitadas à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo e gratuito de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Parágrafo único. Será destinado uma vaga fixa no centro para estacionamento de uma viatura.

Art. 11. As áreas de estacionamento do transporte de valores são aquelas sinalizadas em frente às agência bancárias, para uso exclusivo de carros fortes, não sujeitas a cobrança.

Art. 12. Será oneroso o estacionamento nas áreas de estacionamento rotativo no período de 08h às 18h nos dias úteis e de 08h às 14h aos sábados, conforme tabela de valor definida por Decreto.

Parágrafo único. Aos domingos e feriados o estacionamento será livre.

Art. 13. Ficarão isentos do pagamento do preço respectivo, nas áreas de estacionamento rotativo:

I – os veículos de propriedade da União, do Estado, do Município de Paty do Alferes;

II – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, quando em serviço;

III – os veículos utilizados em manutenção de serviços de telefonia, de energia elétrica, de radiocomunicações, de redes de água e esgotos, dos correios e as ambulâncias, quando em efetivo serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares;

IV – as caçambas particulares de recolhimento de entulho terão a cobrança de uma tarifa única, pelo prazo máximo de permanência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 14. As motocicletas terão estacionamento privativo e gratuito nos locais definidos por Decreto, mediante proposta do Órgão Executivo de Trânsito do Município, ficando proibido o seu estacionamento em outro local.

Art. 15. O tempo no estacionamento rotativo será de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período.



Art. 16. Os veículos que se encontrarem estacionados sem pagamento da tarifa, ou com o tempo pago expirado, receberá um aviso de notificação ao condutor, pelos agentes de fiscalização da concessionária, podendo efetuar o pagamento da tarifa até o término do tempo máximo de permanência.

§ 1º Os valores arrecadados com a aplicação das notificações de que trata o caput deste artigo, serão recolhidos em favor da concessionária, que repassará ao poder concedente o percentual que lhe couber por definição contratual

§ 2º Caso não seja efetuado o pagamento da tarifa correspondente ao tempo de ocupação do espaço público, no limite de tempo estabelecido no artigo anterior, o usuário será autuado conforme legislação em vigor.

§ 3º O usuário deverá manter o comprovante de pagamento da Tarifa, de forma visível, no interior do veículo durante o período em que permanecer estacionado.

Art. 17. Vencido o tempo de estacionamento correspondente ao pagamento efetuado, ou o tempo máximo estabelecido para a ocupação da mesma vaga, disporá o usuário do prazo improrrogável de 10 (dez) minutos para providenciar a retirada do veículo da respectiva vaga.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no caput deste artigo, os veículos que se encontrarem estacionados sem o pagamento da tarifa serão autuados por um agente de fiscalização do Município e estarão sujeitos às penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito.

Art. 18. O Poder Executivo poderá outorgar a qualquer pessoa jurídica, mediante licitação, concessão para a administração e exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. Ao final do prazo de concessão os equipamentos, obras e instalações utilizadas na exploração dos estacionamentos reverterão ao poder público municipal sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 19. A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados, realizar todas as obras, inclusive as sinalizações viárias pertinentes, bem como contratar e manter às suas expensas e responsabilidade todo o pessoal envolvido, que se fizer necessário à operação da concessão.

Parágrafo único. Constitui, ainda, condição essencial a ser cumprida pela empresa concessionária a manutenção de escritório próprio nesta cidade, destinado às operações de gerenciamento do sistema e ao atendimento à comunidade usuária.



Art. 20. O preço a ser cobrado nas vagas destinadas ao estacionamento rotativo (área azul) será fixado pelo poder concedente a partir de critérios técnicos, podendo ser tal tarifa fracionada a partir de 15 (quinze) minutos.

Art. 21. O prazo de concessão de que trata esta lei será estabelecido pelo poder concedente a partir de critérios técnicos, que propicie o retorno do investimento da concessionária.

Art. 22. O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

- a) o objeto, área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei;
- b) as condições de exploração dos estacionamentos inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
- c) as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para a preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- d) a forma e a periodicidade do pagamento devido ao poder público municipal;
- e) a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- f) os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do poder público municipal concedente;
- g) os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamentos, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
- h) eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;
- i) as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
- j) o prazo de 90 dias para fornecimento e instalação dos equipamentos e para a realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas do estacionamento;
- k) o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;



l) a obrigação da Concessionária em tomar as providências e adotar as medidas para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individual, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas;

m) a previsão de que todos os equipamentos, obras e instalações serão incorporados ao patrimônio público municipal ao término contratual.

Art. 23. Compete ao órgão executivo de trânsito do Município a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão objeto desta lei.

Art. 24. O valor oriundo da contratação da concessionária será destinado a Secretaria de Ordem Pública, para manutenção de sinalização viária, compra de materiais e equipamentos e capacitação da Guarda Municipal.

Art. 25. A concessionária do sistema de estacionamento rotativo fará, durante o período de 30 (trinta) dias, após a assinatura do contrato, campanha publicitária para divulgação das regras deste sistema, para conhecimento dos usuários.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 20 de abril de 2017.

**EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL